

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.071, DE 2015

Altera a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) para acrescentar a "Violência Racial".

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, acrescenta à Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), o conceito de violência racial, em suas formas moral, física, psicológica e patrimonial.

Na justificação do projeto, a nobre autora junta estatísticas que apontam ser a comunidade negra uma das principais vítimas da violência no país. Afirma, por exemplo, com base no relatório “Mapa da Violência: os jovens do Brasil”, que a população negra teve 73,1% de vítimas de homicídios a mais do que a população branca. Menciona ainda estudos, como o de Rodnei Silva e Suelaine Carneiro, “Violência Racial: uma leitura sobre os dados de homicídio no Brasil”, que afirmam que a “violência contra o negro não se esgota apenas no homicídio e deveria ser apreendida também “no desrespeito, na negação, na violação, na coisificação, na humilhação, na discriminação (do negro) ”.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias aprovou o projeto, nos seus termos originais.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tramita sob regime ordinário.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, consideramos que o projeto concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consistentes na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Do ponto de vista da juridicidade, verifica-se, porém, que as condutas descritas no inciso VII do projeto já se encontram tipificadas em diversos arcabouços legais vigentes de nosso ordenamento jurídico, conforme verificamos abaixo:

Constituição Federal de 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...).

– IV Promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II – prevalência dos direitos humanos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a prosperidade... (...).

XLI - A lei punirá a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

XLII - A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito de reclusão, nos termos da lei.

Art. 7º- XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989

Para regulamentar a disposição constitucional, em 1989, foi promulgada a Lei nº 7.716, mais conhecida como Lei Caó, em que são definidos os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. A Constituição já era explícita ao repudiar o racismo como uma prática social, considerando-o crime imprescritível e inafiançável.

Além de criminalizar as condutas anteriormente consideradas como contravenção, a Lei Caó criou novos tipos penais e estabeleceu penas mais severas. Pode-se dizer que a Lei possui três grupos de condutas consideradas como crime racial:

- Impedir, negar ou recusar o acesso de alguém a: emprego, estabelecimentos comerciais, escolas, hotéis, restaurantes, bares, estabelecimentos esportivos, cabeleireiros, entradas sociais de edifícios e elevadores, uso de transportes públicos, serviço em qualquer ramo das Forças Armadas;
- Impedir ou obstar o casamento ou convivência familiar e social;
- Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, incluindo a utilização de

meios de comunicação social (rádio, televisão, internet etc.) ou publicação de qualquer natureza (livro, jornal, revista, folheto etc.).

Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997

A Lei nº 9.459/1997 ampliou a abrangência da Lei Caó, ao incluir, no artigo 1º, a punição pelos crimes resultantes de discriminação e preconceito de etnia, religião e procedência nacional. Também incluiu, em seu artigo 20, tipo penal mais genérico para o crime de preconceito e discriminação: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

A Lei nº 9.459/1997 ainda criou um tipo qualificado de injúria no Código Penal (injúria racial), por meio da inclusão do parágrafo 3º ao artigo 140 do Código. Embora a criação do crime de injúria racial não tenha alterado a Lei Caó, ela provocou grande impacto no processamento dos crimes raciais no país.

Estatuto da Igualdade Racial

Em 20 de julho de 2010, foi sancionado o Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº 12.288/2010, que o projeto de lei em análise visa alterar. Este dispositivo legal foi instituído com o principal objetivo de garantir à população negra a efetiva igualdade de oportunidades na sociedade brasileira, a defesa dos seus direitos individuais e coletivos, além do combate à discriminação e as demais formas de intolerância.

Em seu capítulo IV, o Estatuto da Igualdade Racial, doutrina sobre as instituições responsáveis pelo acolhimento de denúncias de discriminação racial e orienta cada pessoa sobre os mecanismos institucionais existentes que tem como finalidade assegurar a aplicação efetiva dos dispositivos previstos em lei.

É, portanto, hoje, a principal referência para enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial.

As alterações propostas pelo projeto de lei em análise, apesar de meritórias, não inovam em nosso ordenamento jurídico. O conceito de violência racial que o presente projeto visa acrescentar já se encontra contemplado no o paragrafo único do artigo 1º da referida Lei, que salienta em seu inciso I:

I - discriminação racial ou étnico-racial: **toda** distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; (grifo nosso)

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, pela injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.071, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Relator